



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07619/05

Objeto: Pensão – Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Paraíba Previdência – PBprev

Interessados: Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, Maria das Neves da Silva e Nadja Barbosa da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Recurso de Reconsideração – Conhecimento – Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00187/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **07619/05** que trata de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, contra decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC nº 292/2008, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
- 2) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 292/2008.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07619/05

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, contra decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC nº 292/2008.

O processo é relativo à pensões vitalícias concedidas, por ato do Presidente da PBprev, a Maria das Neves da Silva e Nadja Barbosa da Silva, respectivamente, ex-esposa e viúva do servidor Edson de Oliveira Feitosa, Ilustrador aposentado.

Na Sessão do dia 16 de setembro de 2008, os membros da 2ª Câmara resolveram, através da Resolução RC2 TC Nº 292/2008, assinar o prazo de 60 dias para que a PBprev adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. O entendimento da 2ª Câmara foi no sentido de que as quotas-parte correspondessem a 50% do benefício para cada uma das interessadas.

Em 03 de outubro de 2008, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, através da Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, interpôs o presente Recurso de Reconsideração. De acordo com o entendimento do Ministério Público, embora o ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia seja considerado dependente para fins previdenciários na Lei 8.231/91, sendo, inclusive, equiparado ao cônjuge companheiro sobrevivente, nada há, sob o ponto de vista legal, que imponha ao regime Previdenciário do Estado a adoção desta regra. A representante do Ministério Público concorda, pois, com o posicionamento da PBprev, segundo o qual deve ser mantido o respeito à disposição contraída em vida, devendo-se manter o percentual da pensão alimentícia concedida à ex-esposa para o rateio da pensão previdenciária. Requer, portanto, o Ministério Público:

- 1) Preliminarmente, o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração contra a Resolução RC2 TC 292/2008 de 16 de setembro de 2008, proferida nos autos do processo TC nº 07619/05, e seu regular processamento, bem como, acaso se entenda aplicável, a remessa da análise ao Eg. Tribunal Pleno, como forma de ampliar a discussão da matéria sobre a qual, certamente, muitas vezes se debruçará esta Corte;
- 2) No mérito, que essa Eg. Câmara considere legais os benefícios concedidos a Maria das Neves da Silva, ex-cônjuge, e Nadja Barbosa da Silva, viúva, na proporção dos alimentos originalmente fixados em juízo e na forma da justa solução encontrada pela PBprev para o caso não previsto em lei.

Em sua análise do recurso, a Auditoria reforma seu entendimento exordial acerca do benefício concedido e sugere que:

- a) Seja conhecido o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público junto a esta Colenda Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais;
- b) Mantenha-se o percentual inicialmente fixado a título de pensão pela PBprev, dando provimento ao Recurso analisado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07619/05

- c) Caso a presente peça recursal seja considerada procedente pela 2ª Câmara Deliberativa, que seja notificada a PBprev para proceder com as alterações necessárias nos cálculos apresentados às fls. 117, remetendo documentação probatória de tais medidas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

O rateio do benefício previdenciário de que trata o presente processo não se encontra contemplado na Lei Nº 7.517/03, que instituiu o sistema de previdência dos servidores públicos do Estado. Assim sendo, e, diante da relevância da matéria, a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC 0161/10, decidiu avocar o caso para o colendo Tribunal Pleno. Na Sessão do dia 09 de dezembro de 2010, através do Acórdão APL TC 01164/10, relativo ao Processo TC Nº 3021/08, o Tribunal Pleno, em matéria correlata, decidiu pelo rateio do benefício em partes iguais entre pensionistas.

Ante o exposto e de acordo com decisão desta Corte de Contas, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
- 2) No mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 292/2008.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator